

## A valorização do trabalho humano como forma de realização do ideal de justiça social

Victor Hugo Nazário Stuchi<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho é uma reflexão sobre a valorização do trabalho humano como ideal da realização da justiça social.

**Palavras-chave:** Valorização; Trabalho; Justiça social.

### 1. Introdução

O Direito é, dentre as suas várias acepções, um instrumento de regulação da conduta e das relações humanas. Sua origem nos remonta aos primórdios da humanidade, em tempos cuja lei que imperava era a lei do mais forte e vencida aquele demonstrava ter maior poder. O ser humano lutava para sobreviver.

Com o passar do tempo, o homem se organizou em sociedade e passou a estabelecer regras de conduta, visando assim, regular as suas relações sociais. A história nos mostra o homem travando lutas de sobrevivência e de domínio. No entanto, o que permaneceu até os dias de hoje, foi a luta.

Rudolf Von Ihering sustenta que:

todos os direitos foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àquelas que a elas se opunham, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza. (2008, p. 1).

O citado autor, ao classificar o Direito, conclui tratar-se de uma palavra com dois sentidos: *objetivo* e *subjetivo*. O sentido objetivo do direito é o conjunto de princípios jurídicos aplicados pelo Estado à ordem legal da vida. Já o sentido subjetivo do direito é a transfusão da regra abstrata no direito concreto da pessoa interessada (IHERING, 2008, p. 4).

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito do Trabalho e Bacharel em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, nos cursos de graduação de pós-graduação da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC) e da Faculdade Cantareira. Professor de Direito Processual do Trabalho, no curso de pós-graduação, da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) e do Instituto Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor do Curso Dogma. Advogado Trabalhista.

Assim, o sentido objetivo é a existência de normas jurídicas que regulam relações sociais, enquanto que o sentido subjetivo se desenvolve na aplicação dessas normas ao caso concreto, na proteção do homem ou na aplicação de uma sanção pelo descumprimento de uma regra de conduta<sup>2</sup>.

A formação histórica do Direito do Trabalho não se afasta dessas relações. Quando voltamos os olhos para a evolução histórica do trabalho, tendo por pano de fundo a sua concepção filosófica, nos deparamos com uma profunda mudança nas relações entre os trabalhadores e aqueles que necessitavam da força de trabalho. O trabalho humano se transformou de simples prestação servil exploradora e desumana, para uma prestação subordinada, assalariada e duplamente dependente. O trabalhador precisa exercer determinada atividade, pois dela retirará o seu sustento, enquanto que aquele que necessita da mão-de-obra, o tomador de serviços, precisa produzir o bem da vida ou usar e gozar dos frutos da produção realizada pelo trabalhador. A relação de trabalho passa a ser uma relação de interdependência.

A Revolução Francesa, notadamente influenciada pelo pensamento iluminista, trouxe insculpidos em seu lema os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. O momento histórico era marcado, no campo político, pela opressão da monarquia. As relações de trabalho e de comércio ainda estavam presas as rígidas regras estruturais criadas pelas corporações de ofício.

A burguesia liderava, já no século XVIII, a economia, o comércio, a indústria e todas as demais atividades do capitalismo. Entretanto, ainda havia um remanescente estrutural do Antigo Regime. Com isso, ela, ao assumir as insatisfações dos diversos grupos sociais, transformou-se na única esperança de derrubar as estruturas políticas então vigentes. Assim, a burguesia, aliada ao proletariado, derruba a opressão da monarquia e transforma as relações de trabalho.

Inicia-se, então, a fase do liberalismo nas relações políticas, sociais e também de trabalho. Os que dominam os meios de produção negociam livremente com os trabalhadores as condições de trabalho, que eram, na época, inexistentes. No entanto, como bem observa Amauri Mascaro Nascimento

---

<sup>2</sup> Valemo-nos da classificação adotada por Robert Alexy quanto ao significado de normas, princípios e regras. Ele entende serem os princípios e regras espécies de normas, uma vez que se formulam com “o auxílio das modalidades deonticas, dentre as quais são mencionadas apenas as modalidades básicas do dever, da proibição e da permissão”. (ALEXY, 2008, p. 54-55).

a concepção fundamental do liberalismo é a de uma sociedade política instituída pelo consentimento dos homens que viviam em estado de natureza e na qual cada um, sob a direção da vontade geral vive em liberdade e igualdade e com a garantia da propriedade de tudo o que possui. (2001, p. 23).

O ideal liberal defende a interferência mínima do governo nas relações sociais e econômicas. Ele – Estado – é um simples garantidor da efetividade dessas relações e no que diz respeito ao trabalho, não interfere em qualquer relação entre os trabalhadores e os empregadores, tendo maior importância a autonomia das vontades.

Com o advento da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, país que mais acumulou riquezas durante a fase do capitalismo social, as relações de trabalho sofreram uma profunda alteração, tornando-se cada vez mais complexas.

A criação da máquina a vapor e, posteriormente, da eletricidade, trouxe novo ritmo à produção nas indústrias, com maior influência na indústria têxtil e metalúrgica. Houve a substituição da manufatura pela fábrica e posteriormente pela linha de produção. Essas alterações resultaram em uma maior divisão e especialização do trabalho, o que influenciou, diretamente, em uma maior adaptação das condições de trabalho.

O desenfreado crescimento populacional europeu, somado ao crescente aumento dos postos de trabalho na indústria gerou uma situação de domínio por aqueles que detinham os meios de produção, os empregadores.

Os empregadores começaram, baseados na livre iniciativa e no liberalismo exacerbado, a explorar demasiadamente a mão-de-obra, com abusos em matéria de tempo, condições de trabalho, condições de vida, desrespeito à saúde e à vida do trabalhador. Houve uma deterioração da condição humana sem precedentes. Homens, mulheres e crianças trabalhavam diuturnamente, sem descanso, nem quaisquer condições de trabalho ou limites de horário. Muitas dessas pessoas perderam a vida devido às más condições de trabalho. Essa situação insustentável dentro das relações de trabalho desencadeou diversas manifestações populares em toda a Europa durante os séculos XVIII e XIX.

Maria do Rosário Palma Ramalho afirma que

na última década de oitocentos, os Estados iniciam uma intervenção normativa sistemática nesta área, pondo termo ao abstencionismo legislativo que caracterizara o século. A partir desta época, regulariza-se a emissão de legislação avulsa em matéria de tempo de trabalho, de condições de trabalho, de segurança e higiene no trabalho, de acidentes de trabalho e de jurisdição laboral, em boa parte pelo impulso da doutrina social da Igreja. (2005, p. 37).

Neste contexto de desigualdade social, luta de classes e interferência do Estado nas relações sociais e econômicas, vemos o início do Direito do Trabalho, que se desenvolveu, passando por novas mudanças, até chegar aos dias de hoje.

O Direito do Trabalho, segundo Maria do Rosário Palma Ramalho,

é usualmente qualificado como um dos mais jovens – e, para muitos, ainda imaturo – ramos jurídicos, sobretudo se comparado com a tradição milenar das áreas clássicas do direito privado. A sua origem é quase unanimemente fixada pela doutrina no final do século XIX e é corrente a sua caracterização como produto da Revolução Industrial e da massificação de processo produtivos que lhe correspondeu. (2005, p. 32).

Além disso, historicamente, o Direito do Trabalho é visto como o ramo do Direito que promove a composição dos conflitos de interesses oriundos da prestação de trabalho subordinado e a adoção de medidas que visem à melhoria da posição social dos trabalhadores, desempenha um relevante papel social, podendo ser utilizado como instrumento da política de emprego.

Vemos, então, que o objetivo do Direito do Trabalho

é a relação de trabalho clássica, com origem em um contrato livremente celebrado por sujeitos de direito postos em pé de igualdade formal. A debilidade econômico-social do trabalho é compensada por uma superioridade jurídica emergente de uma rede de proteção legislativa tão completa quanto possível, cuja violação enseja o rápido restabelecimento pela enérgica ação da Justiça do Trabalho, sempre pronta a estender o seu manto protetor sobre o desvalido social. (ROMITA, 2005, p. 389).

O Direito, como um instrumento de regulação das condutas sociais, tem por função e até por objeto central atingir um ideal de justiça, que se manifesta de forma peculiar em cada um dos seus ramos.

No Direito do Trabalho especificamente, encontramos funções próprias desse ramo do Direito que demonstram sua finalidade essencial de buscar um ideal de justiça. Esse valor consiste na melhoria das condições de trabalho e “na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica” (DELGADO, 2009, p. 56).

Essa função do Direito do Trabalho nos apresenta uma valorização do ser coletivo, não somente o trabalhador isoladamente protegido, mas também o seu grupo em iguais condições de pactuação com o empregador.

Somadas à função de melhoria das condições de pactuação da força de trabalho, encontramos a função modernizante e progressista que, por meio da legislação trabalhista, impõe, “a partir do setor mais moderno e dinâmico da economia, condições mais modernas,

ágeis e civilizadas de gestão da força de trabalho” (DELGADO, 2009, p. 56) e a função civilizatória e democrática, pois, desde sua origem, o Direito do Trabalho se mostrou como “um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho” (DELGADO, 2009, p. 56).

Por óbvio, a função central do Direito do Trabalho, que é a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem sócio-econômica, não pode ser apreendida sob uma ótica meramente individualista, enfocando o trabalhador isolado.

Assim, passaremos a valorização do trabalho humano, para melhor compreendermos o ideal da justiça social.

## 2. A valorização do trabalho humano

O trabalho subordinado, inserido em um meio capitalista, se tornou um dos meios mais garantidores de sobrevivência, qualidade de vida e poder social àqueles que são totalmente destituídos de riquezas.

Com o desenvolvimento da chamada questão social pela Igreja Católica, iniciada pelo Papa Leão XIII, por meio da encíclica *Rerum Novarum*, anunciou-se o estabelecimento de direitos e obrigações tanto do empregador, quanto do empregado, além da necessidade de se estabelecer a concórdia e não a luta de classes<sup>3</sup> e a elaboração do Tratado de Versalhes, o trabalho humano passou a ser mais protegido e valorizado. Encontramos no preâmbulo da seção – Organização do Trabalho – que o objetivo central das Nações é estabelecer a paz universal, que se fundamenta sobre a justiça social. Um dos aspectos que justifica a existência de justiça social é a proteção a um trabalho justo e digno, que assegure o bem estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores.

Dentre os princípios de proteção e valorização do trabalho humano estabelecidos no Tratado de Versalhes, em 1919, e na Declaração da Filadélfia, em 1944, vemos a presença comum da desvinculação do trabalho como mercadoria ou um artigo de comércio, do estabelecimento do direito de representação e associação para os trabalhadores e seus

---

<sup>3</sup> “O primeiro princípio a pôr em evidência é que o homem deve aceitar com paciência a sua condição: é impossível que na sociedade civil todos sejam elevados ao mesmo nível. É, sem dúvida, isto o que desejam os *Socialistas*; mas contra a natureza todos os esforços são vãos. (...) A concórdia traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário, dum conflito perpétuo só podem resultar confusão e lutas selvagens. Ora, para dirimir este conflito e cortar o mal na sua raiz, as Instituições possuem uma virtude admirável e múltipla”. Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html). Acesso em: 26 out. 2008.

empregadores, o pagamento, aos trabalhadores, de um salário justo, que assegure uma vida digna e corresponda aos ditames sociais, políticos e econômicos e a adoção de uma jornada de trabalho equivalente às forças do trabalhador.

A inserção dos direitos sociais em Tratados Internacionais – Tratado de Versalhes, Constituição da OIT, Declaração da Filadélfia – e em textos constitucionais – México de 1917 e Weimar 1919 – trouxeram o conceito de que o trabalho humano é algo que deve ser protegido tanto do ponto de vista econômico, pois é através do trabalho que há a criação e circulação de bens e riquezas, quanto do ponto de vista social, pois quem executa o trabalho é um ser humano, dotado de personalidade, capacidade e direitos fundamentais inerentes à sua condição humana. Assim,

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...],o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana. (BOCORNÝ, 2003, p. 42).

No entanto, há quem entenda que

a própria idéia de “valor social” do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização. (SILVA, 2003, p. 16).

Nosso direito pátrio incorporou essa concepção de valorização do trabalho humano. Assim, “a centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas é percebida pela Carta Magna, que, com notável sensibilidade social e ética, erigiu-a como um dos pilares de estruturação da ordem econômica, social e, por conseqüência, cultural do país” (DELGADO, 2004, p. 34). A Constituição Federal estabelece, em seu preâmbulo, que é seu dever instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Os direitos sociais e individuais são, assim, o destino e o principal objetivo de todo o trabalho do Estado Democrático de Direito.

Prova disso é que a Constituição estabeleceu, no seu Título I, como princípio fundamental e como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e da livre iniciativa. No mesmo Título, nossa Carta Constitucional definiu, como objetivo fundamental da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio da garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem quaisquer formas preconceito ou discriminação.

Outros dispositivos Constitucionais que disciplinam o princípio da valorização do trabalho são encontrados nos artigos 6º e 7º, pois prevêm os direitos sociais do trabalhador, garantindo condições dignas de trabalho, bem-estar e lazer.

A Constituição Federal também determina que a ordem econômica está fundada no trabalho humano e na livre iniciativa e tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o princípio da busca pelo pleno emprego (art. 170, CF). Por fim, ao tratar da Ordem Social, a Constituição estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho humano e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, CF).

### **3. O ideal de Justiça Social**

A justiça pode ser definida, dentre suas diversas acepções, como a virtude de dar a cada um aquilo que é seu. Com isso, vemos que todos os direitos devem compor o ideal de justiça, afinal, esse é o fim maior do direito, dar a cada um aquilo que é seu, estabelecendo as regras de conduta social.

No entanto, o aspecto social da justiça somente surgiu com as desigualdades econômicas, políticas e também sociais da Idade Contemporânea, principalmente após o capitalismo. A sociedade, cada vez mais complexa em suas relações, começa a criar certas injustiças, ou seja, certos distanciamentos entre seus atores sociais. Para equilibrar essa desigualdade, surge a justiça social, como fundamento da paz universal, como dispõe o preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versalhes, ao dispor que “considerando que a Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, e que esta paz não pode fundar-se senão sobre a base da justiça social”.

O Papa Pio XI, autor das encíclicas “*Quadragesimo anno*” e “*Divini Redemptoris*”, define, nesta última encíclica, que:

Efetivamente, além da justiça comutativa, há a justiça social que impõe, também, deveres a que nem patrões nem operários se podem furtar. E é precisamente próprio da justiça social exigir dos indivíduos quanto é necessário ao bem comum. Mas, assim como no organismo vivo não se provê ao todo, se não se dá a cada parte e a cada membro tudo quanto necessitam para exercerem as suas funções; assim também se não pode prover ao organismo social e ao bem de toda a sociedade, se não se dá a cada parte e a cada membro, isto é, aos homens dotados da dignidade de pessoa, tudo quanto necessitam para desempenharem as suas funções sociais. O cumprimento dos deveres da justiça social terá como fruto uma intensa atividade de toda a vida econômica, desenvolvida na tranqüilidade e na ordem, e se mostrará assim a saúde do corpo social, do mesmo modo que a saúde do corpo humano se reconhece pela atividade inalterada, e ao mesmo tempo plena e frutuosa, de todo o organismo. (Encíclica *Divini Redemptoris*, Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19370319\\_divini-redemptoris\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris_po.html)).

Uma das funções principais do Direito do Trabalho é de melhorar as condições de pactuação das relações de trabalho. Essa função deve ser vista como realizadora do ideal da justiça social nas relações de trabalho.

O tradicional papel das partes envolvidas no contrato de trabalho, qual seja, dar trabalho e pagar o salário, por parte do empregador, e trabalhar, por parte do empregado se reveste de uma nova roupagem.

O trabalho que o empregador concede ao seu empregado deve ser um trabalho decente, que busca o desenvolvimento econômico da atividade empresarial, mas também que busca valorizar a condição humana do trabalhador, através de um meio ambiente do trabalho sadio, condições dignas de trabalho, com jornada de trabalho e intervalo para repouso delimitadas, uma contraprestação pelos serviços prestados que valorizem a condição não só profissional do trabalhador, mas elevem a sua condição de vida.

A busca da justiça social não cabe somente às partes envolvidas na relação de trabalho, mas é um objetivo fundamental do Estado, que deve estabelecer normas para assegurar esse direito, mas também desenvolver políticas públicas que garantam a aplicação dessas leis.

No Brasil, a justiça social, como já afirmado, é objetivo do nosso Estado Democrático de Direito, pois ao Estado compete construir uma sociedade justa, livre e solidária.

Ademais, ao buscarmos o ideal de justiça social, fatalmente passaremos pelos ditames que guiam a ordem econômica. Deve haver um equilíbrio entre os dois pólos de desenvolvimento das relações econômico-sociais. De um lado, o Estado garantidor deve valorizar a livre iniciativa e demais ditames que guiam a ordem econômica, por intermédio da atuação estatal que regula tais relações. De outro lado, o Estado não pode se esquecer que quem produz e desenvolve uma economia de mercado voltada para o mundo globalizado é o trabalho humano, que deve ser valorizado na sua essência.



Com isso, as normas elaboradas pelo Estado e as políticas públicas por ele adotadas, devem ter os olhos voltados para o equilíbrio entre a ordem econômica e a ordem social, através valorização do trabalho humano, buscando assegurar ao trabalhador uma existência digna.

Não queremos dizer que o trabalho humano deve superar a ordem econômica, ou que a ordem econômica pode desprezar a condição humana do trabalhador, mas dizer, que os dois devem conviver em harmonia, buscando o desenvolvimento do equilíbrio real, objetivando atingir, conforme acima mencionamos, o ideal de justiça social, ou seja, um ideal de valorização do trabalho humano.

Mas como a Justiça Social se relaciona com o trabalho humano? Como vimos, a justiça social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, estabelece os ditames que guiam a ordem econômica na valorização do trabalho humano e é um dos objetivos da ordem social, que por sua vez tem como base o primado do trabalho.

Ela também estabelecerá os ditames que guiarão a ordem econômica para valorizar o trabalho humano e para assegurar a todos existência digna. Além disso, a Constituição coloca a justiça social como o objetivo da Ordem Social.

Assim, “a constitucionalização do ideário de justiça social como princípio produz-lhe mudança de natureza, imantando-lhe os poderes normativos concorrentes próprios e esses elementos integrantes do Direito” (DELGADO, 2004, p. 34).

Com isso, vemos a nossa Carta Magna determinar que a ordem econômica está fundada no trabalho humano e na livre iniciativa e tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o princípio da busca pelo pleno emprego (art. 170, CF). Por fim, ao tratar da Ordem Social, a Constituição estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho humano e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, CF).

#### **4. Conclusão**

O trabalho humano é a atividade exercida pelo homem, utilizada para o seu desenvolvimento pessoal e para a satisfação da necessidade de outras pessoas.

Dentro de uma visão moral e filosófica, o trabalho humano se mostra como um meio efetivo para a realização espiritual e de produção humana. Já sob a visão jurídica o trabalho humano é atividade humana voltada para a satisfação de necessidades.

O trabalhador que realiza essas atividades deve ter a sua dignidade preservada e seus direitos fundamentais assegurados.

Essa segurança quem dá é o Estado, que é, desde a idealização do constitucionalismo, o verdadeiro responsável pelo estabelecimento e conseqüente cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para tanto, o Direito do Trabalho, por meio de normas que garantam a dignidade do trabalhador, a valorização do trabalho humano e a melhoria das condições de trabalho e de pactuação, poderá garantir um trabalho efetivo e digno para o seu exercente.

É necessária, entretanto, para a efetividade dessas normas, a busca por um equilíbrio entre os pólos de desenvolvimento das relações sociais e econômicas.

O trabalho humano é o que verdadeiramente produz e desenvolve a economia de mercado, hoje voltada para um mundo globalizado. Por outro lado, a economia é a que gera e possibilita o desenvolvimento da sociedade.

Por isso o Estado deve valorizar a livre iniciativa e cuidar, dentro de certos limites, da ordem econômica, através da regulação das relações econômicas. Além disso, é papel do Estado valorizar o trabalho humano na sua essência, com políticas públicas que assegurem ao trabalhador uma existência digna. Com esse equilíbrio é possível atingir o ideal de Justiça Social. A base para essa realidade é o cuidado e a valorização da dignidade do trabalhador.

### **Referências Bibliográficas**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004.

ENCÍCLICA *DIVINI REDEMPTORIS*. Disponível em:  
[http://www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19370319\\_divini-redemptoris\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19370319_divini-redemptoris_po.html). Acesso em: 8 jan. 2009.

ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM*. Disponível em:  
[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/  
documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html). Acesso em: 26 out. 2008.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23. ed. São Paulo: Forense, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do Trabalho. Parte I – Dogmática Geral**. Coimbra: Almedina, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: interpretação crítica e possibilidades de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2003.

**Abstract:** This paper is a reflection on the recovery of human work as the ideal of achieving social justice.

**Keywords:** Recovery; Employment; Social Justice.